



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

**Ata nº 52/2024 - Comissão de Constituição e Justiça**

Ao 05 (quinto) dia do mês de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 15:30 hs, reuniram-se os vereadores William dos Santos Menezes Freire, Reginaldo da Silva Santos e Givanilson Barboza dos Santos, membros da Comissão de Constituição de legislação, justiça e redação final, para a análise e emissão do parecer da Ratificação do Projeto de Lei nº 17/2024 que abre créditos suplementares até o limite de mais 8% (oito por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; O relator, Vereador Givanilson Barbosa dos Santos, decidiu emitir o parecer favorável ao Projeto de Lei acima referenciado de acordo com os fundamentos da Comissão que ratificou o parecer jurídico anexo, motivo pelo qual a proposição deve ser encaminhada a plenário para deliberação na forma regimental. Nada mais havendo a se tratar foram encerrados os trabalhos e vai a presente Ata lavrada e assinada por quem de direito.

*William dos Santos Menezes Freire*

**William dos Santos Menezes Freire**

**PRESIDENTE**

*Givanilson Barboza dos Santos*

**Givanilson Barboza dos Santos**

**RELATOR**

*Reginaldo da Silva Santos*

**Reginaldo da Silva Santos**

**MEMBRO**



Estado de Sergipe  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

PARECER \_\_\_\_/2024

Areia Branca (SE), 05 de dezembro de 2024.

EMENTA: Projeto de lei. Organização administrativa.  
Exame das constitucionalidades formal e material.  
Constitucionalidade da proposição

### 1. RELATÓRIO

1. Foi nos solicitado por comissão desta edilidade, a análise, para emissão de parecer, quando à constitucionalidade de proposição legislativa que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento desta municipalidade.

2. A proposição foi apresentada pelo chefe do Poder Executivo local e é acompanhada pela sua justificativa.

3. É o relatório.

### 2. DO ESCOPO DO PARECER

4. *Prima facie* – e com vistas a aclarar a metodologia de trabalho utilizada na confecção do presente parecer –, impende tecer considerações quanto ao seu escopo.

5. Como é cediço o controle de constitucionalidade das proposições legislativas não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, incumbindo também aos demais Poderes constituídos, os quais o exercerão nos termos previstos na Constituição Federal.

6. No caso do Poder Legislativo em particular, um dos momentos oportunos de que este dispõe para a aferição da conformidade constitucional ou não de uma proposição se dá precisamente quando do seu correspondente processo legislativo, ao final do qual, esperá-se, os seus órgãos não permitirão a aprovação de proposituras que afrontem a *Lex Legum*.

Praça Juviano Freire de Oliveira, s/n, Centro, CEP: 49.580-000 – Areia Branca/SE, CNPJ:  
04.097.709/0001-08 - Email: [cvereadoresdeareiabranca@gmail.com](mailto:cvereadoresdeareiabranca@gmail.com)



**Estado de Sergipe**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

É precisamente o controle que se busca exercer *in casu* com emissão do presente parecer, cujo escopo recai sobre o exame das constitucionalidades formal e material e da espécie legislativa em epígrafe. Forte neste sentido, confira-se o escólio do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Como regra geral, as casas legislativas contemplam, em seus regimentos, a existência de uma Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em cujo elenco de atribuições figura a manifestação acerca das propostas de emenda constitucional e dos projetos de lei apresentados, sob a ótica de sua compatibilidade com o texto constitucional. Trata-se de hipótese de controle preventivo, realizado por órgão de natureza política. O pronunciamento da CCJ é passível de revisão pelo plenário da casa legislativa.<sup>1</sup>

7. A constitucionalidade formal – como se depreende da própria nomenclatura que lhe é atribuída – de um ato normativo é decorrência lógica da adequação do seu processo de formação aos ditames do texto constitucional. A constitucionalidade material deste mesmo ato, a seu turno, é corolário da conformidade do seu conteúdo à disposições do texto magno. Corroborando o quanto exposto, verifique-se as lições de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GONET BRANCO:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. [...]

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.<sup>2</sup>

8. Assentadas, pois, as premissas metodológicas do presente trabalho – de natureza opinativa e que tem por objeto o exame da constitucionalidade da proposição posta à nossa apreciação – adentremos no parecer propriamente dito.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

<sup>1</sup> BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611959. Disponível em: <https://unibb.minhainformacao.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Celso Antônio Bandeira de. *Natureza e regime jurídico das autarquias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.



**Estado de Sergipe**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

9. Uma leitura mesmo que sumária da proposição submetida à nossa apreciação é mais do que suficiente para se constatar a sua conformidade formal com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que estabelece ser de iniciativa do Poder Executivo a iniciativa para propositura de leis que disponham sobre matéria orçamentária e sobre alterações nos orçamentos anuais

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

10. Indo mais além, o art. 167, inciso IV, daquela norma fundamental estabelece que a abertura de créditos especiais deve ser precedida de prévia autorização legislativa e indicar a fonte de recurso que lhes farão frente, tal qual ocorre com o diploma posto à nossa apreciação.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

11. É a fundamentação.

#### 4. CONCLUSÃO

*Ex positis*, forçoso é concluir que, da comparação entre a proposição legislativa em comento e as normas constitucionais, houve conformidade daquela a estas últimas.

É o parecer.

**Givanilson Barboza dos Santos**  
**VEREADOR RELATOR**